

**LEI Nº 11.459, DE 02.06.88 (D.O. DE 08.06.88)**

**Reconhece como de utilidade pública a FEDERAÇÃO E AS COLÔNIAS DE PESCADORES do Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** - São consideradas de utilidade pública a FEDERAÇÃO E AS COLÔNIAS DE PESCADORES deste Estado, a primeira com sede em Fortaleza e as Colônias em seus Municípios, assim discriminados: Z-1 em Camocim, Z-2 em Acaraú, Z-3 em Itapipoca, Z-4 em Mundaú, Z-5 em Paracuru, Z-6 em Pecém, Z-7 em Cumbuco, Z-8 em Fortaleza, Z-9 em Iguape, Z-10 em Caponga, Z-11 em Beberibe, Z-12 em Aracati, Z-13 em Orós, Z-14 em Banabuiú, Z-15 em Araras, Z-16 em Pentecoste e Z-17 em Icapuí.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 1988.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO**  
Governador em exercício  
Sérgio Machado